

PROJETO DE LEI

Expediente PM 027/2006

CM 55/06



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 027/2006

Revoga o art. 19, com seus parágrafos e incisos da Lei 1.409 de 24 de agosto de 1.990 e dá providências.

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

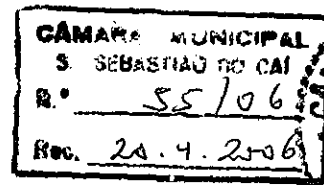
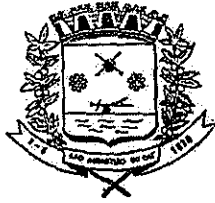
LEI:

Art. 1º Fica revogado o Art. 19, com seus parágrafos e incisos, da Lei 1.409 de 24 de agosto de 1.990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O anexo Projeto de Lei trata da revogação do Art. 19, com seus parágrafos e incisos, na Lei 1.409 de 24 de agosto de 1.990.

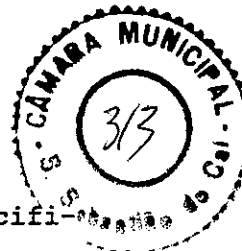
O referido artigo não permitia que a Secretaria de Educação pudesse planejar e organizar a distribuição de professores conforme a necessidade de cada escola.

A mudança de área de atuação dependia de muitos quesitos e critérios, deixando de lado o mais importante que é o da necessidade de professor em sala de aula.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, em 20 de abril de 2.006.


LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção a classe superior.

CAPÍTULO III
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 17 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 18 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - Área 1 - Currículo por atividades, ensino de 1º grau da 1ª à 4ª série, habilitação de magistério de 2º grau.

II - Área 2 - Currículo por disciplina, ensino de 1º grau, da 5ª à 8ª série, habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º grau, no mínimo.

Parágrafo único: Os concursos para a área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º.

Art. 19 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança da área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende de existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

- I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;
- II - maior tempo de serviço na magistério público em geral;
- III - mais idade.

§ 3º - É facultado à Administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

Art. 20 - O professor da Área Currículo por Disciplina cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do magistério, terá que completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central da educação do Município.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 21 - O regime normal de trabalho do professor é de 22 (vinte e duas) horas semanais.